



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Processo nº 1437/2026, de Contratação Direta, por Inexigibilidade de licitação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por *Inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 74 "caput" – inviabilidade -, da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, contratação de empresa especializada em acolhimento de idosos, instituição de longa permanência para idoso (ILPI), para abrigamento do Sra. ODALILA OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 308.862.600-00), em atenção a **sentença exarada no processo nº 8000005-19.2019.8.21.0046.**

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos: DFD oriundo da Secretaria de Assistência Social e Habitação; Estudo Técnico Preliminar; cópia da sentença do referido processo judicial; relatório de orçamento; Termo de Referência; documentos de constituição e certidões da Contratada.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação de abrigamento em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

2.1. Constituição Federal de 1988

Art. 203, inciso V: estabelece a garantia de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

Art. 6º: reconhece a assistência social como direito social fundamental.

2.2. Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)

rt. 2º, inciso II: preconiza a universalização dos direitos sociais;



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Art. 23: dispõe sobre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, destinados a garantir proteção integral em ambiente com estrutura para acolhimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente** ao abrigo do interessado em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), gerida ou conveniada com o Município, mediante as seguintes condições:

Acompanhamento sistemático pela equipe técnica da assistência social;

Reavaliação periódica da medida de acolhimento, visando à construção de autonomia e possível desinstitucionalização.

A medida atende aos princípios da proteção social integral, da dignidade da pessoa humana e da garantia dos direitos socioassistenciais.

6. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Inexigibilidade, art. 74, "caput", inviabilidade de competição. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico, e fático pelo que se depreende do laudo social acostado, e pela força cogente da r. sentença.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Os documentos emitidos pelo setor de contabilidade e proposta, demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, COSTA RIBEIRO RESIDENCIAL GERIÁTRICO LTDA (CNPJ: 27.689.139/0001-40), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, qual seja a disponibilidade do contratado a fim de atender eficazmente para o caso, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

7. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 74, "CAPUT" da Lei nº 14.133/2021.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Observar a validade das negativas fiscais da contratada.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Espumoso-RS, 12 de maio de 2.026.


Luiz Alberto Salles Fruet

Procurador Jurídico – OAB/RS 30.985

Matrícula 2286